



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10620/000.136/91-50
RECURSO Nº : 70.225
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
RECORRENTE : CASA SANTOS FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG
SESSÃO DE : 06 de julho de 1993
ACÓRDÃO Nº : 107-0.438

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SANTOS FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal. Vencidos os Conselheiros Maximino Sotero de Abreu e Rafael Garcia Calderon Barranco.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE, MARIÂNGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATÉIA FERREIRA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10620/000.136/91-50
ACÓRDÃO Nº : 107-0.438
RECURSO Nº. : 70.225
RECORRENTE : CASA SANTOS FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo - MG, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1989, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10620.000132/91-07.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 21, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.049, referente ao processo principal, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107.0.417, em sessão de 06/07/93.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10620/000.136/91-50
ACÓRDÃO Nº : 107-0.438

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado por esta Câmara, recebeu provimento parcial.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 1993.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.